



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023000-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravada SILVANA APARECIDA DE ANDRADE BORGES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39534

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2023000-24.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS – 8ª VARA CÍVEL

JUIZ: CARLOS EDUARDO MENDES

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S.A.

AGRAVADA: SILVANA APARECIDA DE ANDRADE BORGES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO PELA QUAL FOI DEFERIDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADO PELA AGRAVADA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – insurgência em face da decisão pela qual foi deferido o pedido de tutela de urgência deduzido pela agravada para o fim de suspender os descontos das parcelas dos empréstimos por 180 dias, impedindo também a inscrição de seu nome do cadastro de inadimplentes – desacerto da medida – limitação dos descontos que deve ser analisada após a realização da audiência de conciliação – entendimento exarado por esta Câmara nos autos do agravo de instrumento nº 2345978-87.2023.8.26.0000 e no agravo de nº 2357196-78.2024.8.26.0000, interposto neste mesmo processo - agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação repactuação de dívidas (superendividamento) promovida pela agravada contra o agravante e outros.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 93/94, confirmada a fls. 2.392/2.393 dos autos de origem, pela qual foi deferido o pedido de concessão da tutela de urgência para o fim de suspender os descontos das parcelas dos empréstimos por 180 dias, impedindo também a inscrição de seu nome do cadastro de inadimplentes.

A agravante alegou, em suma, que estavam ausentes os requisitos autorizadores do art. 300 do Código de Processo Civil para o deferimento

da tutela antecipada de urgência. Não restou devidamente comprovado o primeiro requisito mencionado, o elemento que evidencie a probabilidade do direito, vez que os rendimentos como servidor públicos assim como os bens sinalizados na exordial, garantem de forma contundente à agravada o mínimo existencial. O pedido de repactuação de dívidas tem procedimento próprio, sendo impositiva a prévia realização da audiência conciliatória, razão pela qual, em cognição sumária própria desta fase processual, a manutenção do Decisum, acolhendo a postulação deduzida pela parte agravada importaria em prematura composição da lide, com a aceleração da entrega de prestação jurisdicional Por conta do que expôs, pediu o provimento do recurso para o fim de se reformar a decisão agravada.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão do efeito suspensivo e dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

Em contraminuta, a agravada requereu a manutenção da decisão agravada (fls.196/208).

É a síntese necessária.

O recurso comporta provimento.

A concessão da tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar) é medida excepcional que demanda a existência de elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A análise dos autos fez ver a ausência dos requisitos mencionados, o que leva a se concluir, neste momento, pelo desacerto da decisão agravada, que suspendeu por 180 dias os descontos em folha relativos aos empréstimos contraídos pela agravada, impedindo a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

A agravada requereu em sede de antecipação de tutela, inaudita altera pars, com o intuito de que seja suspensa a exigibilidade de todas as dívidas de consumo objeto deste processo de repactuação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a realização da audiência de conciliação prevista no art. 104-A do CDC, afastando-se também a incidência de novos encargos moratórios nesse período e, subsidiariamente, não sendo acolhido esse pleito, a concessão de tutela

provisória para, ao menos, limitar as cobranças de todas as dívidas de consumo objeto deste processo de repactuação a, no máximo, 30% (trinta por cento) do salário líquido da autora-agravante.

De início, convém consignar que não se questiona a legalidade da cláusula contratual que autoriza o banco a descontar diretamente do salário do cliente a parcela referente a negócios contratados, ainda que se trate de conta destinada ao recebimento de verba salarial.

Não obstante seja possível o desconto – e, consequentemente, válida a cláusula que autoriza a amortização por esta forma –, ele não pode ser ilimitado, sob pena de se ter por vulnerado o postulado da dignidade humana.

A amortização do mútuo mediante desconto no salário, sem qualquer parâmetro, afronta preceitos de ordem pública contidos nos artigos 1º, III e 7º, X da Constituição Federal, além de também violar, ainda que de forma indireta, a vedação constante do art. 833, IV do Código de Processo Civil.

Justamente por conta disso é que, em princípio, não impede a medida deferida o disposto nos arts. 313 e 314 do Código Civil, que é aplicação direta da máxima *pacta sunt servanda*.

Não é possível o comprometimento de renda proveniente do trabalho ou da aposentadoria mediante o desconto junto à folha de pagamento, na hipótese de empréstimo, ou mediante penhora, no caso de execução, em porte tal que afronte a dignidade humana. Trata-se – a dignidade humana – de atributo supraconstitucional, que não pode ser relegado a um segundo plano por conta de contrato ou de processo de execução.

A afronta à dignidade humana – proclamada como valor fundamental no art. 1º, III da Constituição Federal – inequivocamente se concretiza a partir do momento em que o salário do devedor é tomado pelo credor, integralmente ou em parte importante. Detecta-se a afronta porque a retenção da verba em parte expressiva, ou em sua integralidade, obsta a satisfação de necessidades básicas do devedor – como, v.g., a possibilidade dele se alimentar.

A eventual desorganização econômica do devedor e a multiplicidade dos empréstimos pactuados não podem servir de justificativa para que se ponha de lado garantia, como dito, constitucional e supraconstitucional – o direito

à sobrevivência do devedor.

Há que se destacar, ainda, que a desorganização é de lado a lado. A do devedor, por contrair diversos empréstimos sem condições de saldá-los nas bases pactuadas. A da instituição financeira, por concedê-los de forma leviana, sem atentar para o montante dos vencimentos recebidos pelo mutuário e para o grau de comprometimento da renda que decorreria do mútuo. Anote-se que a referida conferência é de simples realização pelo banco, notadamente porque os vencimentos são depositados em conta corrente do mutuário, mantida junto à própria instituição financeira.

Nem mesmo com a aquiescência do devedor – aquiescência que se supõe existente por conta do contrato havido entre as partes – é possível a contratação que comprometa a integralidade ou boa parte dos vencimentos por ele recebidos, o que implica a constitucionalmente vedada retenção da verba recebida a este título. Assim se dá por conta da impossibilidade da renúncia à proteção constitucional destinada à pessoa humana que tenha vinculação direta com o princípio da dignidade.

A contratação do desconto direto dos vencimentos também viola, por via indireta, o preceito contido no artigo 833, inciso IV do CPC. A cláusula de contrato de mútuo que permite o desconto direto na folha de pagamento das parcelas de amortização, independentemente do montante de comprometimento dos vencimentos, acaba por ter o mesmo efeito da penhora indiscriminada sobre a verba, cujo lançamento é expressamente vedado pelo dispositivo legal em comento.

Se não é possível o apossamento integral – ou em parte demasiadamente expressiva – dos vencimentos do devedor, de outra banda também não pode ser simplesmente desconsiderada que a contratação da amortização mediante desconto em conta utilizada para recebimento dos vencimentos implica o pagamento de taxas de juros mais baixas, circunstância que inegavelmente beneficia o mutuário. Levando-se esse aspecto em consideração, não é possível que se descarte a cláusula pura e simplesmente. O abuso ocorre quando o desconto é de porte tal que atinge a dignidade da pessoa, a ponto de se tornar um obstáculo à própria sobrevivência do devedor. Em outras palavras, o abuso está na falta de fronteiras para o desconto. Se ele é ilimitado, torna-se abusivo. Se trazido para dentro de parâmetros

razoáveis, não há que se falar em abuso.

Apesar da existência de alguma divergência jurisprudencial, o entendimento que tem prevalecido é que, na esteira do percentual adotado pela Lei nº 10.820/03, pode ser considerado dentro dos limites da razoabilidade um desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do devedor.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF - EMPRÉSTIMO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONSIGNADO - LIMITAÇÃO EM 30% DA REMUNERAÇÃO RECEBIDA - RECURSO PROVIDO. [...] 2. Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. 3. Recurso provido” (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 03.02.2011);

“CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. SÚMULA N. 294 DO STJ. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. [...] 2. Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. 3. Agravo regimental parcialmente provido” (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 03.05.2010).

Na mesma linha, confirmam-se ainda os seguintes julgados deste

Tribunal: A.I. 2156816-83.2017.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 17.10.2017; Apelação 1131971-29.2016.8.26.0100, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. 18.10.2017; A.I. 2076129-56.2016.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Correia Lima, j. 14.09.2017; Apelação 1013258-64.2017.8.26.0002, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 17.08.2017; Apelação 1080565-71.2013.8.26.0100, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Coutinho de Arruda, j. 06.06.2017; A.I. 0219501-10.2010.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. 25.10.2010; Apelação 9052994-42.2006.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Bedaque, j. 25.11.2009; A.I. 0287794-32.2010.8.26.0000, dentre outros.

O indicado percentual de desconto leva à distribuição balanceada do direito – com a preservação dos direitos de lado a lado –, norte que deve sempre ser seguido pelo julgador.

Não se olvida que a Lei nº 13.172/2015 alterou parcialmente a Lei nº 10.820/2003 e aumentou o percentual para 35%. Ocorre que os 5% acrescidos ao limite devem ser exclusivamente destinados a débitos referentes a cartão de crédito, nos termos do § 1º do art. 1º da norma em comento. Considerando tal circunstância e que o percentual referido na lei é aqui utilizado apenas como parâmetro, a alteração legislativa não altera o entendimento ora propugnado.

Observando-se o holerite da agravada relativo a junho de 2024 (fls. 49 dos autos de origem), verifica-se que os descontos relativos aos empréstimos realmente ultrapassaram os 30% do salário líquido da agravada.

Contudo, e por tudo o que foi exposto, a limitação dos descontos não há que ser decidida em tutela de urgência, mas, deve ser apreciada somente após a realização da audiência de conciliação.

Este foi o entendimento exarado por esta Câmara, nos autos do agravo de instrumento nº 2345978-87.2023.8.26.0000, relatado pelo eminente Alexandre David Malfatti, de cujo julgamento participei como segundo juiz com acórdão assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERENDIVIDAMENTO. AÇÃO DE CONCILIAÇÃO E

DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DE DESCONTOS ATÉ A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Cuida-se de recurso contra decisão inicial em ação de conciliação e repactuação de dívidas fundada no CDC, para situação de superendividamento. Decisão que deferiu a tutela de urgência deferida e suspendeu as cobranças efetuadas em detrimento da autora. Tutela recursal deferida para possibilitar a volta dos descontos em detrimento do autor, até a realização de sessão de conciliação – a qual restou determinada pelo juízo a quo (fl. 871 da origem). Ao contrário dos argumentos constantes da petição inicial ofertada pelo autor (fl. 09 da origem), a lei do superendividamento não serve para limitar os descontos a 30%, pura e simplesmente. A discussão de margem legal ou contratual dos descontos efetuados na folha de pagamento do autor é matéria diversa daquela compreendida na ação apoiada nos procedimentos trazidos pela Lei 14.181/2021. Liminar ratificada. Restando exitosa a sessão de conciliação, as partes litigantes deverão seguir à exatidão o plano então acordado. E, caso a conciliação entre as partes reste inexitosa, deverão observar: (i) em caso de comparecimento dos credores, deverá ser observado o procedimento previsto no art. 104-B do CDC – caso assim requerido pelo consumidor – suspendendo-se as cobranças realizadas em seu detrimento, ou (ii) em caso de não comparecimento dos credores, deverá ser cumprido o procedimento previsto no art. 104-A, §2º, CDC.”(Agravo de Instrumento nº 2345978-87.2023.8.26.0000, TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alexandre David Malfatti, j. 15/04/2024).

Como bem fundamentado naquele acórdão, “... Ou seja, a questão central a ser desenvolvida na ação de conciliação e repactuação de dívidas será uma renegociação como ato de vontade (se obtida conciliação) ou uma modificação das condições dos contratos impositiva (se fruto de decisão judicial)...Restando exitosa a conciliação, as partes litigantes deverão seguir à exatidão o plano então acordado.Caso a conciliação entre as partes reste inexitosa: (i) em caso de comparecimento dos credores, deverá ser observado o procedimento previsto no art. 104-B do CDC – caso assim requerido pelo consumidor – suspendendo-se as cobranças realizadas em seu detrimento; (ii) em caso de não comparecimento dos credores, deverá ser observado o procedimento previsto no art. 104-A, §2º, CDC.”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, também no agravo de instrumento nº 2357196-78.2024.8.26.0000, interposto contra a mesma decisão agravada deste processo.

Assim a limitação dos descontos deverá ser apreciada após a audiência de conciliação, razão pela qual a decisão pela qual houve a suspensão dos descontos imposta pelo juiz em tutela de urgência merece ser reformada.

Nesses moldes, **dá-se** provimento ao recurso.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator